

Catanduvas, 06 de dezembro de 2019.

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Gabinete do Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFESSORES, REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS, E ANÁLISE DO ESTATUTO DOS SERVIDORES – REGIME JURÍDICO ÚNICO.**

Observada a solicitação da Secretaria de Administração, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado descrito no Termo de Referência, acompanhado de orçamentos prévios anexados ao memorando.

Quanto à necessidade de procedimento licitatório, tem na fundamentação da Lei 8.666/1993, o inciso XXI do Art. 37 da Lei Maior, o qual estabelece:

Art. 37.[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime das contratações administrativas, para tanto é necessário à realização de procedimento licitatório.

Contudo a lei prevê possibilidades de contratação sem previa licitação, desde que enquadrado o caso em um dos incisos do artigo 24, ou como no caso de inexigível licitação nos termos do artigo 25, da Lei de licitações, nº 8.666/93.

O Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93.



Observado o valor estimado para a contratação, pela legislação pertinente, quando da licitação, poderá ser efetuada a contratação por dispensa de licitação, conforme inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Imprescindível a obtenção de no mínimo 3 orçamentos a fim de verificar entre as empresas do ramo, se o valor é o praticado no mercado, e o foi, estando acostadas tais consultas. Também necessário encaminhamento ao setor de Controle Interno para avaliação dos atos administrativos. Outro item a ser observado é a juntada de certidões fiscais comprovando situação regular da empresa.

Em sendo observado tais itens, vemos como possível a contratação nos termos expostos. É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, o qual deve ser submetido à apreciação da autoridade superior.

  
**ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 18.305